

VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 13054.000106/00-94

Recurso nº Acórdão nº

127.683 204-00.691

Recorrete

: HARTZ MOUNTAIN LTDA. (Nova Denominação de Pet Products Couro

Ltda.)

Recorrida

: DRJ em Porto Alegre - RS

ONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 261 12:06

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARTZ MOUNTAIN LTDA. (Nova Denominação de Pet Products Couro Ltda.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres Presidente

elatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Processo nº : 13054.000106/00-94

Recurso nº : 127.683 Acórdão nº : 204-00.691 -94 CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 261 12106

MIN. DA FAZENDA

2º CC-MF Fl.

Recorrente:

HARTZ MOUNTAIN LTDA. (Nova Denominação de Pet Products

Couro Ltda.)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão recorrida:

O estabelecimento acima identificado, nova denominação social de Pet Products Artefatos de Couro Ltda, requereu, em 20 de abril de 2000, ressarcimento de créditos originados da aquisição de insumos utilizados na industrialização de seus produtos , conforme facultam o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 33, de 4 de março de 1999, escriturados no 4º trimestre de 1999, no valor de R\$ 2.392,47, conforme o pedido da folha 01.

- 1.1 O crédito foi parcialmente deferido, nos termos do Parecer DRF/NH $n.^{\circ}$ 04/453/2000, de folha 71, no valor de R\$ 2,03.
- 1.2 Em 9 de outubro de 2002, o requerente peticionou (folhas 131 a 135) que lhe fosse ressarcida a diferença entre o valor do crédito solicitado na data do pedido e o seu valor atualizado até o dia do efetivo aproveitamento ou ressarcimento, no valor de R\$ 0,29, fundamentando seu pleito no artigo 39, § 4°, da Lei n.º 9.250, de 27 de dezembro de 1995, e no artigo 8° da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997. Citou precedentes da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.
- 1.3 A DRF em Novo Hamburgo, por meio do despacho decisório da folha 154 e forte no Parecer DRF/NHO/Saort n.º 387/2003 (folhas 148 a 153), indeferiu o pleito, por carência de amparo legal.

Regularmente intimado da decisão, o interessado, tempestivamente, apresentou a manifestação de inconformidade das folhas 157 a 163, subscrita por seu diretor administrativo-financeiro, nos seguintes termos.

- 2.1 O interessado insurge-se contra o indeferimento, alegando, basicamente, que, se nas hipóteses de compensação assiste o direito à aplicação da taxa Selic, seria imperiosa sua incidência também nos casos de ressarcimento, sob pena de dano financeiro à empresa requerente. Socorre-se na jurisprudência do 2º Conselho, representada pelos acórdãos 201-75261, 202-13920, 202-14246 e 201-75988.
- 2.2 Conclui, reiterando os argumentos que ensejaram o pedido de ressarcimento e requerendo o provimento de seu recurso, de modo a reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento de R\$ 0,29, pela aplicação da taxa Selic aos valores anteriormente ressarcidos." (fl. 167)

A DRJ de Porto Alegre - RS, examinando o feito, houve por bem indeferir o pedido em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. É incabível a incidência de juros compensatórios sobre valores recebidos a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

(A



Processo nº

: 13054.000106/00-94

Recurso nº Acórdão nº

127.683

: 204-00.691

MIN. DA FAZENDA - 2º CC

CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 201 1205

2º CC-MF Fl.

Solicitação Indeferida. (fl. 166)

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 187 a 195, no qual sustenta, em síntese, que: (i) lhe assiste o direito ao ressarcimento dos valores com a devida incidência da Taxa Selic, eis que se aplicam à hipótese de ressarcimento as mesmas regras previstas para a compensação e restituição, em virtude do que é de rigor a observância do art. 39, § 4° da Lei nº 9.250/95 que determina a aplicação da Taxa Selic na compensação/restituição; (ii) o Conselho de Contribuintes já definiu que, sendo o ressarcimento uma espécie de restituição, é devida a incidência da Taxa Selic também nessa hipótese; e (iii) por fim, pede a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a aplicação da taxa Selic no período compreendido entre a data da apresentação do pedido de ressarcimento e a data do seu pagamento.

É o relatório.

3



Processo $n^{\underline{o}}$

: 13054.000106/00-94

Recurso nº Acórdão nº

127.683 204-00.691 MIN. DA FAZENDA - 2º CC

CONFERE SOM O ORIGINAL
BRASÍLIA O DO ONIGINAL
VISTO

2º CC-MF Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso voluntário apresentado não merece ser conhecido, eis que intempestivo.

A Recorrente, conforme a cota lançada no verso da fl. 172, tomou ciência da r. decisão recorrida em 22/07/2004 (quinta-feira). Desse modo, o seu prazo recursal de 30 (trinta) dias iniciou-se no dia seguinte, 23/07/2004 (sexta-feira), e findou-se em 23/08/2004 (segunda-feira). Todavia, o recurso voluntário foi apresentado no dia 24/08/2004, consoante se verifica do carimbo aposto pela ARF de São Leopoldo na folha inicial do recurso (fl. 187).

Destarte, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal.

MIRANDA

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2005.

4